

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da C.F.);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, de 20.02.2015, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução/GPJ n.º 036/2019-CPJ, de 01.11.2019, publicada no DOMPE em 09.01.2010 (DOMPE n.º 1809, pág. 14), que especifica, em seu art. 5.º, as competências desta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Resolução 006/2015-CSMP, de 20.02.2015;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 01.2022.00005292-6, em trâmite nesta 54ª PRODHSP, a qual versa acerca de denúncia diante do suposto déficit de profissionais fisioterapeutas nas UTIs neonatais das maternidades públicas (Maternidade Balbina Mestrinho, Maternidade Ana Braga, Maternidade Dona Lindu), comprometendo o quadro de saúde das pacientes internadas;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 930, de 10 de maio de 2012, a qual define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RDC n.º 07, de 24 de fevereiro de 2010, a qual dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 5.340, de 14 de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) adulto, pediátrica e neonatal do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Despacho n.º 0648/2022/54PJ, de 10.11.2022, exarado nos autos da supracitada Notícia de Fato;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma da legislação

vigente, com o escopo de APURAR A INSUFICIÊNCIA DA OFERTA DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL, NAS MATERNIDADES ESTADUAIS DONA LINDU, ANA BRAGA E BALBINA MESTRINHO.

DETERMINAR:

- . O registro do competente Inquérito Civil;
- . A designação do servidor Agente de Apoio – Administrativo lotado na 54.ª PRODHSP para secretariar os trabalhos;
- . O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>;
- . O envio de cópia da presente Portaria ao CAOPDC, em arquivo formato PDF, por meio do e-mail caopdc@mp.am.gov.br, para fins de compensação;

REGISTRE-SE, AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manaus(Am), 10 de novembro de 2022.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/000043196.01PROM_MNQ

Trata-se de Notícia de Fato formulada ao Ministério Público, relatando supostas irregularidades em Processo Seletivo Simplificado. Edital 001/2021 - SEMECE.

Ocorre que os mesmos fatos acima narrados são objeto do Inquérito Civil nº 040.2021.00177.

Dessa forma, diante da existência de procedimento que trata dos mesmos fatos objeto da presente Notícia de Fato, bem como a fim de se evitar a duplicidade investigatória, sob pena de incorrer em bis in idem, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato na própria origem, extraindo cópia e realizando a juntada nos autos do Inquérito Civil 040.2021.00177, registrando-se no sistema respectivo.

Cumpra-se.

Manauquiri, dia e hora registrados no sistema.

FLAVIO MOTA MORAIS SILVEIRA
Promotor de Justiça

AVISO

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANICORÉ

RECOMENDAÇÃO n. 05/2022 – 2ª PJMIN

INQUÉRITO CIVIL n. 040.2022.000116 e 040.2020.000149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazzari
Délisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu art. 37, XVI, veda acumulação de cargos públicos, explicitando as suas exceções;

CONSIDERANDO as informações prestadas de forma anônima a esta Promotoria de Justiça, na qual lista diversos servidores públicos que estariam, supostamente, acumulando cargos em inobservância aos ditames constitucionais;

CONSIDERANDO que não pode haver remuneração estatal sem a devida contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que o estado não pode se locupletar de serviços sem a devida contraprestação pecuniária;

CONSIDERANDO que, durante a apuração nos Inquéritos Cíveis n. 040.2022.000116 e n. 040.2020.000149, constatou-se que 22 (vinte e dois) servidores ocupam, concomitantemente, 3 (três) cargos de professores na comarca de Manicoré;

CONSIDERANDO que, em relação a esse quantitativo, restou comprovado que, de fato, laboram nos três turnos;

CONSIDERANDO que na mesma apuração foi possível observar diversos casos de acumulação ilegal de cargo de professor com outro de cunho não-técnico;

CONSIDERANDO que não estamos diante de uma capital de estado, com pujante estrutura econômica a implementar inúmeras escolas e a disponibilidade de realizar concurso todo ano com milhares de inscritos para ocuparem vagas;

CONSIDERANDO que, pelo contrário, é indubitável a dificuldade em ocupação de vagas, principalmente de professor, no interior do Estado do Amazonas, haja vista a distância e, principalmente, a baixíssima remuneração paga aos profissionais;

CONSIDERANDO que, o que se denota, efetivamente em Manicoré, é a necessidade de manutenção dos professores em sala de aula, em que pese a irregularidade das acumulações;

CONSIDERANDO que, adentrar com qualquer medida para a retirada imediata de dezenas de professoras das salas de aula de Manicoré seria uma medida extremada que resultaria em graves prejuízos de ensino a quem mais precisa: criança e adolescente na ponta;

CONSIDERANDO que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (art. 20, "caput" da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)(g.n);

CONSIDERANDO que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das

possíveis alternativas. (art. 20, parágrafo único da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)(g.n);

CONSIDERANDO que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (art. 21, "caput" da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) (g.n);

CONSIDERANDO que a decisão a que se refere o caput do art. 21 deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (art. 21, parágrafo único da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)(g.n);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manicoré/AM, o seguinte:

a) Mantenha em suas respectivas funções os profissionais que, porventura, estejam efetivamente trabalhando e acumulando, irregularmente, três cargos de professor ou professor(a)/merendeiro(a)/pedagogo(a), visto que a exoneração repentina desses servidores da área da educação acarretaria grave crise na comarca, havendo notório prejuízo a quem está na ponta: crianças e adolescentes manicoreenses;

b) Realize concurso público para professor na comarca de Manicoré e, a partir do resultado e convocações, faça, gradativamente, a substituição de servidores que estejam acumulando de forma irregular cargos públicos na área da educação, sem que haja qualquer interrupção dos serviços nas escolas da comarca.

Requisita-se que a autoridade informe, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do documento, o cumprimento da presente Recomendação.

Manicoré/AM, 09 de novembro de 2022.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

AVISO

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANICORÉ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 30, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
George Pastana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva